



C0060988A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.002, DE 2016
(Do Sr. André Amaral)

Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 para dispor sobre a atendimento policial especializado ao idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4181/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para disciplinar o atendimento policial especializado ao idoso.

Art. 2º O art. 47 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de proteção e atendimento ao idoso. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência campeia em todo o País, numa escalada sem precedentes que assusta os formuladores de políticas públicas e os gestores, diante da inocuidade das medidas tomadas para debelá-la.

Nesse contexto, vários segmentos da população se tornam mais vulneráveis a cada dia, como os negros, as minorias sexuais, as mulheres, as crianças e adolescentes, os deficientes, os idosos, enfim, todos que possuem alguma particularidade que os tornem frágeis diante dos delinquentes.

É sabido, também, que a população do Brasil está envelhecendo a cada dia. Mister de políticas de atendimento à saúde, aliadas à redução da taxa de natalidade e aumento da expectativa de vida, o fato é que a população de idosos cresce a olhos vistos. A previsão é de em pouco tempo a relação de idosos para jovens seja invertida em relação à situação atual, gerando expectativas sombrias até mesmo em relação às garantias previdenciárias desse segmento.

Não obstante outras necessidades, que igualmente devem ser satisfeitas, os idosos constituem parcela das mais frágeis dentre as vítimas do crime. Além de serem vítimas da violência e de abusos por parte dos delinquentes,

muitas vezes são abusados pelos próprios familiares. Assim, é preciso que se lhes assegure condições de atendimento célere e humanizado.

Para protegê-los e atendê-los com prioridade, portanto, é preciso que o Estado se munha de estruturas adequadas, dentre as quais se incluem delegacias especializadas para tanto.

Sabemos que a lei não pode obrigar os entes federados a adotarem tais medidas, mas, a exemplo do disposto na Lei Maria da Penha, optamos por incluir dispositivo propositivo que os estimule a criarem nas estruturas policiais as unidades de atendimento especializado ao idoso.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
 - II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
 - III - estar regularmente constituída;
 - IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
